



DECRETO Nº 07 DE 24 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) CONSIDERANDO A CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS /AL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto

na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº. 19, de 12 de Março de 2020, da lavra do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, e as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de Março de 2020;

CONSIDERANDO as orientações do Decreto Presidencial nº. 10.282, de 20 de Março de 2020 e do Decreto Estadual nº. 69.700, de 20 de Abril de 2020

CONSIDERANDO o Decreto nº 69.691, de 15 de abril de 2020, que declarou situação anormal, caracterizada como estado de calamidade pública, em todo o território Alagoano.

CONSIDERANDO as disposições no Decreto Estadual nº 69.844, de 19 de maio de 2020, que prorrogou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19 (coronavírus) no âmbito do estado de alagoas, e deu outras providências.

CONSIDERANDO a rápida transmissão da COVID-19 em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tabloides do globo;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas independentemente do número de aglomerados;

msc



CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

CONSIDERANDO as disposições nos Decretos Municipais nº 01 de 20 de março de 2020 e nº 002 de 24 de março de 2020, bem como do Decreto Municipal nº 003 de 07 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de manutenção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na Cidade de Flexeiras/AL.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Flexeiras e disciplinar a continuidade dos serviços essenciais, bem como para determinar a suspensão das atividades e atos previstos neste Decreto, em território municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 26 de maio até as 23:59h do dia 02 de junho, podendo ser prorrogado ao final desse período.

§1º As medidas definidas neste Decreto e em atos sucessivos a ele complementares visam a proteção da coletividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito à integridade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

§2º Para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

msc



III - determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§3º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do coronavírus (COVID-19); e

II - quarentena: restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do coronavírus (COVID-19).

TÍTULO I

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

CÁPITULO I

Do Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19)

Art. 2º Fica mantido o funcionamento do Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus, composto pelos seguintes órgãos/profissionais abaixo relacionados:

I – coordenadora Municipal de Atenção Básica;

myc

- II – coordenadora de Saúde Bucal;
- III – coordenadora de Vigilância Epidemiológica;
- IV – coordenadora de Vigilância Sanitária;
- V – secretária de Administração e Controle;
- VI – secretário Municipal de Finanças e Tributos;
- VII – secretária Municipal de Saúde.

Art. 3º O Grupo Técnico - GT tem competência deliberativa com a finalidade de aplicar as diretrizes e recomendações dos órgãos nacionais de saúde no sentido de promover o enfrentamento emergencial de saúde decorrente do coronavírus no Município.

§1º O GT deverá verificar a pertinências de realizar ajustes ao plano municipal de enfrentamento emergencial ao coronavírus anteriormente elaborado.

§2º O GT deverá verificar a pertinências de realizar ajustes as instruções normativas editas anteriormente, no sentido de uniformizar ações e procedimentos de rotina a serem adotados em todos os órgãos públicos municipais, sem que haja necessidade de chancela do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÁPITULO II

Dos Procedimentos Adicionais a serem adotados pelos Profissionais da Saúde aos casos suspeitos de COVID-19

Art. 4º Os profissionais de saúde deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.979/2019 e da Portaria MS nº 356/2020, além das seguintes disposições:

§1º A Secretaria de Saúde e demais autoridades municipais, sempre que tomarem notícias de munícipes ou pessoas em permanência no Município oriundas de



epicentros do COVID-19, inclusive os nacionais, a exemplo de locais com transmissão comunitária, deverá deslocar equipe de profissionais com o intuito de averiguar sintomatologias da doença e devida adoção dos procedimentos necessários.

§2º Considerando o período de latência da doença de forma assintomática os profissionais de saúde podem solicitar aos munícipes ou pessoas em permanência no Município, desde que oriundas de epicentros do COVID-19, inclusive os nacionais, que se submetam a testes e exames no intuito de detectar prematuramente a doença, podendo adotar para tanto quarentena até que os resultados dos testes e exames sejam obtidos.

§3º O município viabilizará, os meios necessários a realização dos testes e exames perante os laboratórios estaduais e nacionais descritos no art. 8º da Portaria MS nº 356/2020, seja por meio de convênios seja por meio de numerário próprio.

§4º Em caso de confirmação da doença, os profissionais de saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde nacionais, no entanto resguardando a imagem e a dignidade do enfermo e de seus familiares, principalmente perante as redes sociais.

CÁPITULO III

Das Medidas Temporárias de Prevenção ao Contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em âmbito Municipal

Art. 5º Permanecem suspensas as aulas da rede municipal de ensino no período indicado no art. 1º, podendo este prazo ser prorrogado ao final desse período, exceto para a realização de atividades administrativas..

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, após retorno das atividades educacionais.

Art. 6º Ficam suspensas a realização de reuniões, palestras educativas e os atendimentos hodiernos nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, no período indicado, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário, mantendo-se os atendimentos das demandas emergenciais e de urgências, bem como os seguintes atendimento:

- I – campanha de vacinação, que serão realizadas a domicílio pelas equipes do ESF;
- II – pré-natal com agendamento do horário de atendimento;
- III – a prescrição de medicamentos de uso contínuo será realizada na Unidades Básicas de Saúde – UBS no horário agendado;
- IV - a dispensação de medicamentos de uso contínuo será realizada a domicílio pelas equipes do ESF.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo se fazem necessárias a fim de evitar aglomerações de pessoas.

Art. 7º Ficam suspensas as atividades desenvolvidas pelo Criança Feliz no período indicado no art. 1º, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

§1º O programa Bolsa Família terá atendimento limitado a 30 pessoas por dia.

§2º As atividades em caráter emergencial serão desenvolvidas a domicílio e em atendimento na sede da Secretaria de Assistência Social, no CRAS e no CREAS.

mgc

CÁPITULO IV

Das Manutenção das Atividades das Essências e Medidas Trabalhistas quanto aos Disposição dos servidores

Art. 8º Ficam suspensas o atendimento presencial de todas as Secretarias Municipais durante o período indicado, até ulterior deliberação.

Parágrafo Único. A regra prevista no caput não se aplica aos serviços essenciais.

Art. 9º Os servidores do Município, durante a vigência do presente normativo, maiores de 60 anos, grávidas e aqueles portadores de doenças crônicas (diabéticos, hipertensos, oncológicos, doentes respiratórios crônicos e cardiopatas) que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19 poderão solicitar o afastamento de suas atividades, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e o chefe de sua unidade de lotação.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica aos serviços públicos essenciais.

CÁPITULO V

Da Regulamentação e Suspensão das Atividades, Shows e Eventos Públicos e Particulares

Art. 10. Ficam suspensos os shows, eventos e espetáculos, seja de iniciativa pública ou particular, independentemente do número de pessoas em estado de aglomeração, até ulterior deliberação, bem como:

I - atividades comerciais que explorem recreação infantil e similares;



- II - academias, centros de ginásticas e estabelecimentos similares;
- III - Louvor na Praça, Sábado Cultural, Domingo na Praça, bem como as atividades do Município que importem aglomeração de pessoas;
- IV - eventos esportivos em todo território municipal, aonde as instalações públicas permanecerão fechadas durante vigorar a medida.

Art. 11. Todos os estabelecimentos e serviços autorizados a funcionar pelo Decreto Estadual nº. 69.844, de 19 de maio de 2020, deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas complementares:

- I - disponibilizar lavatório, para clientes e funcionários, com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos, garantida a acessibilidade;
- II - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;
- III - realizar a orientação, por meio de comunicação em cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento, bem como à recomendação para o uso de máscaras;
- IV - ampliar e/ou agilizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;
- V - intensificar as ações de limpeza e desinfecção de ambientes com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar;
- VI - cumprir integralmente todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a OMS, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral.

§1º Recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

mjc



- I - adotar regime de teletrabalho para funcionários que apresentem sintomas gripais, febre e/ou habitam a mesma residência que familiares integrantes do grupo de risco;
- II - medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho;
- III - reservar um horário de funcionamento exclusivo para o atendimento de idosos e outros integrantes do grupo de risco;
- IV - flexibilizar os horários de entrada e saída de funcionários caso ocorram restrições ao transporte público (parcial ou total);
- V - definir rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro funcionário;
- VI - permitir apenas uma pessoa por vez em elevadores de estabelecimentos e prédios comerciais, salvo quando se tratar de membros de uma mesma família.

§2º Filas ou esperas em ambientes internos e externos dos estabelecimentos comerciais e de serviços, devem, obrigatoriamente, ser organizadas e ordenadas pelos mesmos, para dar efetividade ao distanciamento mínimo permitido, bem como para que não ocorra aglomeração.

Art. 12. Os supermercados, hipermercados, mercados, padarias, açougues, peixarias, lojas de suplementos, lojas de alimentos funcionais e estabelecimentos congêneres, além das medidas contidas no art. 1º, deverão, obrigatoriamente, limitar entrada de 01 (uma) pessoa por entidade familiar, preferencialmente, fora do grupo de risco.

Parágrafo único. Recomenda-se para esses estabelecimentos citados no caput:

msc

I - permitir a entrada conjunta de um acompanhante somente quando se tratar de idosos, pessoas com dificuldades motoras ou absoluta impossibilidade da presença desacompanhada;

II - reduzir o número das vagas do estacionamento, a fim de evitar aglomeração.

Art. 13. Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que estão operando na modalidade “Pegue e Leve”, deverão adotar, obrigatoriamente, além das medidas contidas no art. 1º deste Decreto, as seguintes medidas preventivas:

I - proibir o consumo de produtos no local, inclusive degustação, para clientes;

II - entregar os alimentos para viagem sempre embalados;

III - limitar entrada de apenas 02 (dois) clientes por vez, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento;

IV - proibir o uso de mesas e cadeiras por clientes, mesmo que durante a espera;

V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas.

§1º Fica autorizada a retirada de alimentos no balcão ou *drive thru*, ou a entrega em domicílio (delivery).

§2º No caso de retirada de alimentos no balcão, o funcionário do estabelecimento deverá realizar a montagem do prato, em recipiente para embalar e levar a refeição, atendendo às escolhas do consumidor.

Art. 14. Os estabelecimentos médicos, odontológicos, hospitalares, os laboratórios de análises clínicas, as clínicas de fisioterapia, vacinação, psicológicas, terapia ocupacional e de fonoaudiologia, bem como as clínicas veterinárias, além de observar as orientações dispostas no art. 1º deste Decreto e as recomendações dos conselhos de classe e órgãos reguladores, deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

myc

- I - realizar consultas clínicas agendadas, atendimento com hora marcada e sem fila de espera, salvo em situações de urgência e emergência;
- II - restringir acompanhantes nas consultas e atendimentos, salvo nas condições em que seja imprescindível a sua presença;
- III - higienizar e realizar desinfecção de cadeiras, equipamentos e macas, previamente e posteriormente a utilização por um paciente, bem como os objetos com que teve contato;
- IV - proibir a exposição de jornais e revistas para os clientes, com exceção de panfletos de interesse da saúde pública, de distribuição gratuita, desde que para utilização individual;
- V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas.

Parágrafo único. Recomenda-se para os estabelecimentos citados no caput, as seguintes medidas preventivas e restritivas:

- I - dotar, sempre que possível, os ambientes com lixeiras com acionamento por pedal;
- II - higienizar as máquinas de biometria antes e depois do uso de cada cliente.

Art. 15. As instituições bancárias e lotéricas deverão observar, além das medidas previstas no art. 1º deste Decreto, as seguintes recomendações:

- I - priorizar atendimentos essenciais;
- II - entregar senhas e agendamento de horário para atendimento presencial;
- III - destinar o atendimento presencial especialmente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto.



Art. 16. Os veículos de comunicação devem dar ampla divulgação das determinações deste Decreto, notadamente, nos sites oficiais, rádio, repartições públicas (especialmente nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite aglomerações, especialmente, nas instituições bancárias, lotéricas e supermercados.

Art. 17. Nas feiras livres e similares serão realizadas nos locais previamente designados com controle de acesso pelos órgãos municipais, determinando:

- I** – limitar o número de pessoas visando garantir o distanciamento indicado;
- II** – organizar fila para acesso aos locais, fornecendo álcool gel 70% (setenta por cento) e orientando as pessoas a manterem o distanciamento enquanto aguardam para adentrarem;
- III** – o uso obrigatório de máscaras e luvas pelos feirantes, permissionários e funcionários que trabalham em feiras livres e mercados públicos;
- IV** - o uso obrigatório de máscaras pelos clientes que se dirijam a esses locais;
- V** - a utilização de medidas disciplinadoras para, se necessário, evitar aglomeração no acesso aos mercados públicos, bem como identificar e indicar local de entrada e saída, se for o caso.
- VI** – o espaçamento entre as bancas da feira, respeitando uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as referidas.

Parágrafo único. A aquisição dos materiais mencionados no inciso III, são de responsabilidade dos feirantes, permissionários e funcionários.

Art. 18. Fica suspensa a participação de feirantes advindos de outros Municípios e Estados, ficando a Secretaria de Urbanismo, Saneamento e Serviços Públicos responsável pela implementação e fiscalização da medida, podendo se valer do auxílio de forças policiais.

msc

Art. 19. Fica proibido o consumo no local, degustação de alimentos ou bebidas, a fim de evitar a disseminação do vírus nos utensílios e alimentos servidos, bem como evitar aglomeração.

Art. 20. As instituições bancárias, lotéricas e similares deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

I – organizar as filas, com o uso de sinalização horizontal disciplinadora, para assegurar o distanciamento social de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes e evitar aglomeração;

II – organizar, preferencialmente, as filas em calçadas;

III – priorizar atendimentos essenciais;

IV – destinar o atendimento presencial especialmente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos ou canais de atendimento remoto (canais digitais);

V – disponibilizar funcionários ou colaboradores para organizar as filas formadas pelos clientes tanto na parte interna quanto externa do estabelecimento;

VI – realizar triagem para verificar, preliminarmente, se a demanda pode ser solucionada sem ingresso na agência; e

§1º Caso seja necessário a utilização do espaço da rua para organizar as filas de espera, a instituição bancária, lotérica ou similares, deverá solicitar, antecipadamente, o apoio da Prefeitura, que avaliará a adoção das medidas necessárias.

§2º Caso seja verificado que o estabelecimento fiscalizado não está se comprometendo com as medidas preventivas de segurança e higienização determinadas, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará ao infrator as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

msc

CÁPITULO VI

Da Publicização e Combate as Fake News no enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19)

Art. 21. O Município viabilizará por meio de Redes Sociais a devida publicização de medidas preventivas e de esclarecimentos a toda população, e também por meio de anúncios em rádio e demais veículos de anúncio, como medida de evitar e combater as notícias falsas (fake news).

CÁPITULO VII

Das medidas de Prevenção Enfrentamento Individual e Coletiva ao Novo Coronavírus (COVID-19)

Art. 22. Como forma de fortalecer as Medidas Temporárias de Prevenção ao Contágio pelo COVID-19, as pessoas que cheguem de viagem ao Município, devem ser orientadas a aderir a quarentena social voluntária, no sentido de se manterem em suas residências pelo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de apresentarem sintomas ou não.

Art. 23. O Município disponibilizará a todos os servidores que integram a frente de combate ao Coronavírus (COVID-19) equipamentos de proteção individual (EPI's).

Art. 24. Enquanto estive em vigor o presente Decreto, torna-se obrigatório o uso de máscaras sobre o nariz e a boca, em todo território municipal, observando-se as seguintes determinações:

MSC



- I - as máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados;
- II - os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as indústrias, devem fornecer as máscaras de proteção aos seus funcionários;
- III - os clientes/indivíduos que se dirigirem aos estabelecimentos privados, deverão levar as suas máscaras, não sendo obrigatório ao estabelecimento fornecê-las; e
- IV - os estabelecimentos devem impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara sobre o nariz e a boca.

Parágrafo único. Recomenda-se a toda população, que use, preferencialmente, as máscaras de pano e não cirúrgicas/hospitalares, conforme recomendação do Ministério da Saúde

Art. 25. Fica proibido, no período descrito no art. 1º, o estacionamento de veículos e motos em toda extensão das ruas e avenidas situadas no centro da cidade, ficando permitido à Prefeitura utilizar barreiras para bloquear as vias e o acesso ao estacionamento, caso seja necessário.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS
CÁPITULO I
DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 26. Considera-se serviço essencial aqueles cuja ausência poderiam colocar em risco a saúde ou a segurança dos munícipes, tais como:

- I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;
- IV – atividades de defesa civil;

msc



- V – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – iluminação pública;
- VIII – serviços funerários;
- IV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- X – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XII – vigilância sanitária;
- XIII – fiscalização tributária;
- XIV – fiscalização ambiental;
- XV – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XVI – atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XVII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XVIII – as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- XIX - as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca.

§1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

MJC

§2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§3º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§4º As limitações dos serviços públicos e das atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§5º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do coronavírus (COVID -19).

CÁPITULO II

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 27. Suspender, enquanto vigorar o presente decreto, o gozo de férias e licenças dos servidores dos serviços essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, em conformidade com o Art. 110, § 9º do

myc

Regime Jurídico do Município de Flexeiras, além do art. 80 da Lei nº 8.112 de 1990, subsidiariamente.

Parágrafo Único. Os ajustes necessários para o funcionamento das atividades administrativas descritas no Art. 17, bem como para as atividades que não são consideradas essenciais para a população, serão estabelecidos pelas respectivas secretarias.

Art. 28. Enquanto vigorar o presente decreto o Município de Flexeiras, a seu exclusivo critério, poderá adotar, dentre outras, as seguintes medida

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO III DO TELETRABALHO

Art. 29. Enquanto vigorar o presente decreto o Município de Flexeiras poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no ficha dos servidores.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora

das dependências dos prédios do Município, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao servidor com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de o servidor não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o Município de Flexeiras poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§4º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 30. Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV



DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 31. Enquanto vigorar o presente decreto, o Município de Flexeiras informará ao servidor sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, servidor e Município de Flexeiras poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no art. 9º, excetuados aqueles que trabalham em serviços essenciais, conforme art. 17 e art. 18º deste Decreto.

Art. 32. Para as férias concedidas durante a vigência do presente decreto ou que ocorreram na vigência do Decreto nº 02 de 24 de março de 2020, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do servidor de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do Município de Flexeiras, aplicável o prazo a que se refere o caput.

mye

Art. 33. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do presente decreto ou que ocorreram na vigência do Decreto nº 02 de 24 de março de 2020 poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 34. Na hipótese de exoneração do servidor, será devido, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 35. Enquanto vigorar o presente decreto o Município de Flexeiras poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de servidores afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 36. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 37. Enquanto vigorar o presente decreto o Município de Flexeiras poderá, a seu critério, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais e deverá notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de servidores beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo Único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

CAPÍTULO VII DO BANCO DE HORAS

Art. 38. Enquanto vigorar o presente decreto, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo Município de Flexeiras e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do Município ou do servidor, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo Município de Flexeiras independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO VIII

mgc

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 39. Enquanto vigorar o presente decreto fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do servidor, o médico indicará ao Município a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 40. Enquanto vigorar o presente decreto, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais servidores, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Enquanto vigorar o presente decreto, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao Município observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

msc

Art. 41. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 42. Enquanto vigorar o presente decreto, é permitido aos estabelecimentos de serviços essenciais, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho;

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado.

Art. 43. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 33 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 44. Ficam suspensos, no período previsto no art. 1º, os prazos processuais em processos administrativos, exceto os prazos de processos administrativos tributários e dos processos administrativos de licitações, que são regidos pela Lei Federal nº. 8.666/1993.

Parágrafo único. A tramitação dos processos referentes ao coronavírus (COVID-19) deverá ocorrer em regime de urgência.



Art. 45. Para assegurar o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, os agentes de fiscalização do Município, em conjunto com os demais órgãos de Segurança Pública do Estado, atuarão no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das determinações estabelecidas por este Decreto.

Art. 46. Qualquer cidadão pode fazer denúncia de estabelecimentos e serviços que estejam descumprindo as medidas preventivas de proteção e higienização determinadas neste Decreto para contenção do avanço do novo Coronavírus (COVID-19), através do número (82)99349-5008, da Secretaria de Saúde ou, caso seja identificado aglomerações, pode realizar a denúncia ligando para os números 181 ou 190.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Flexeiras/AL, 24 de maio de 2020.

Maria Isabel Costa Souza
Maria Isabel Costa Souza

- Prefeita -

Declaro, sob as penas da Lei, que a presente Lei foi devidamente registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle e publicada através de afixação nos prédios públicos e no mural desta Prefeitura, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2020.

Taiiana Calheiros Magalhães
Taiiana Calheiros Magalhães
Secretária Municipal de Administração e Controle